



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aloísio Domingos de Sousa		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Ana Vitória Almeida Silva, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
<b>SPU N° 05080937/2019</b>	<b>PARECER N° 0270/2019</b>	<b>APROVADO EM:10.06.2019</b>

## I – RELATÓRIO

Rina Márcia Coêlho Ferreira, diretora da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aloísio Domingos de Sousa, instituição sediada em Pentecoste, por meio do processo nº 05080937/2019, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) providências para regularizar a vida escolar de Ana Vitória Almeida Silva, diante da situação a seguir relatada.

Esclarece a requerente que os pais da aluna apresentaram o histórico escolar dela, no qual consta como 'Desistente' no 2º ano do ensino fundamental. Consta no processo histórico escolar e ficha individual da aluna confirmando que ela atualmente está cursando o 9º ano. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar da aluna para que ela possa prosseguir regularmente seus estudos.

Constam no presente processo:

- solicitação da regularização feita pela diretora da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aloísio Domingos de Sousa;
- cópia do histórico escolar da aluna da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aloísio Domingos de Sousa, em Pentecoste, confirmando a ausência de registros no 2º ano do ensino fundamental;
- ficha individual da aluna, do 4º ao 9º ano (em curso);
- declaração de matrícula da aluna na Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aloísio Domingos de Sousa;
- Registro Geral (RG) e diploma da diretora;
- Registro Geral (RG) de Sandra Chaves Sousa (mãe).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº0270/2019

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

## III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o processo encontra-se instruído com o histórico escolar do ensino fundamental e que na documentação apresentada faltam apenas as notas referentes ao 2º ano, o voto é no sentido de que se considere o 2º ano do ensino fundamental como suprido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2019.

**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Presidente da CEB, em exercício

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE